



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 01145/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do ex-PREFEITO do MUNICÍPIO de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, relativas ao exercício de 2007. Regularidade com ressalvas das obras executadas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00490/2011

RELATÓRIO

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, relativas ao **exercício de 2007**, no valor total de **R\$ 608.664,97**, correspondentes a uma amostra de 92% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 01145/09 e emitiu o relatório de fls. 04 a 20, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Reforma e ampliação de duas passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Pires e Carnaúba dos Barros	18.676,00
2. Construção de seis passagens molhadas nos sítios Mares I, II e III, Antunica I e II e S. Vicente.	138.067,00
3. Construção de uma biblioteca municipal	30.350,00
4. Construção de uma sede para o conselho tutelar	35.915,00
5. Construção de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas	53.870,91
6. Reforma de grupos e escolas	144.800,82
7. Reforma do prédio da prefeitura	20.455,00
8. Reconstrução de Lavanderia Pública no Conjunto João Severo	96.195,00
9. Recuperação e reforma da unidade de saúde	45.335,24
10. Construção de drenagem pluvial com entradas de água (bocas de lobo) para escoamento de água pluvial	25.000,00
TOTAL	608.664,97

Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Excesso/Adiantamento de R\$ 108.276,53, sendo o montante de R\$ 3.262,52 referente à construção de uma biblioteca municipal; R\$ 20.403,78 referente à construção de uma sede para o conselho tutelar; R\$ 21.547,07 referente à reforma de grupos e escolas; R\$ 51.925,57 referente à reconstrução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

lavanderia pública no conjunto João Severo; e R\$ 11.137,59 referente à construção de drenagem pluvial com entradas de águas (bocas de lobo);

2. Glosa do valor de R\$ 9.157,77, na obra de reforma e ampliação de duas passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Pires e Carnaúba dos Barros, referente ao percentual aplicado no exercício de 2007 na construção de passagem molhada no sítio Carnaúba dos Pires;
3. Glosa do valor de R\$ 138.067,00, na obra de construção de seis passagens molhadas nos sítios Mares I, II e III, Antunica I e II e S. Vicente, referente ao valor aplicado no exercício de 2007 na construção de seis passagens molhadas;
4. Não envio de documentos elencados em tabela às fls. 19/20.

Em razão das conclusões da Auditoria, notificou-se o atual gestor, Sr. Esaú Rael de Araújo da Silva, que apresentou Defesa às fls. 503/1787, assim como o ex-gestor, Sr. Miguel Mota Victor, que apresentou Defesa às fls. 1789/1823. Após análise das Defesas apresentadas, a Auditoria se manifestou pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 1831/1838):

1. Excesso de pagamento de **R\$ 70.722,09** nas obras referentes à construção de seis passagens molhadas (R\$ 24.617,17), construção de uma biblioteca municipal (R\$ 3.262,52), reforma de grupos e escolas (R\$ 21.547,07), reconstrução de lavanderia pública no conjunto João Severo (R\$ 11.537,74), construção de drenagem pluvial com entradas de água (R\$ 9.757,59);
2. Não fornecimento de boletins de medição e termo de recebimento definitivo da obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas;
3. Não fornecimento do projeto básico da obra de construção de drenagem pluvial com entradas de água (bocas de lobo).

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 1840/1844, da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinando, em síntese, pela:

1. Irregularidade das despesas com as obras onde foi encontrado excesso, com imputação de débito contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
2. Aplicação de multa por danos ao Erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;
3. Aplicação de multa em razão da ausência de documentos, com base no art. 56, IV da LCE 18/93.

Em 14 de janeiro de 2011, conforme despacho do Relator do feito, a documentação encartada às fls. 1845/1851, aceita pelos pares da 1ª Câmara em sustentação oral feita pelo representante legal do gestor responsável foi encaminhada à Divisão de Obras Públicas para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Divisão de Obras Públicas desta Corte de Contas, às fls. 1853, ao analisar a documentação acostada pela Defesa às fls. 1845/1851, identificou comprovantes de depósito realizado pelo Sr. Miguel Mota Victor em favor da Edilidade, no valor de R\$ 70.722,09, referentes aos excessos de pagamentos apontados pela Auditoria em Relatório de fls. 1831/1838. Todavia, destaca o Órgão Auditor que remanescem, ainda, o fornecimento de boletins de medição e termo de recebimento definitivo na obra pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas, assim como o fornecimento de projeto básico na obra de construção de drenagem pluvial com entradas de água.

Instado a se pronunciar novamente, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, às 1855/1858, pugna para que esta Egrégia Corte:

1. Julgue Regular com Ressalvas as despesas com as obras da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim do exercício de 2007;
2. Recomende observância aos preceitos da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, notadamente quanto à execução dos contratos públicos e adequada liquidação das despesas ordenadas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que restou comprovada nos presentes autos a devolução aos cofres públicos do excesso verificado, no valor de R\$ 70.722,09, com a execução de obras e serviços de engenharia, por parte do gestor responsável;

Considerando que o gestor responsável não providenciou o fornecimento de boletins de medição e termo de recebimento definitivo referente à obra de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas, assim como o fornecimento de projeto básico concernente à obra de construção de drenagem pluvial com entradas de água;

Considerando a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue **regulares com ressalvas** as despesas com as obras e serviços de engenharia efetuados pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, referentes exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Miguel Mota Victor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Recomende** observância aos preceitos da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, notadamente quanto à execução dos contratos públicos e adequada liquidação das despesas ordenadas.

É o voto.

Em, 24/março/2011.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01145/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **regulares com ressalvas** as despesas com as obras e serviços de engenharia efetuados pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, referentes exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Miguel Mota Victor;
2. **Recomendar** observância aos preceitos da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, notadamente quanto à execução dos contratos públicos e adequada liquidação das despesas ordenadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal